

o Ministro das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Mariano Martins*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:471

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que os directores de todos os estabelecimentos de instrução pública cumpram e façam cumprir rigorosamente as disposições contidas na lei orçamental n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que será extensiva a todos os funcionários dependentes do referido Ministério.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Sérgio de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 9:472

Tendo em vista o que dispõe o artigo 12.º do decreto n.º 9:385, de 19 de Janeiro de 1924, sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem aprovar o regulamento respectivo, o qual faz parte integrante do presente decreto e baixa devidamente autenticado.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Regulamento para a execução do decreto n.º 9:385

Artigo 1.º O decreto n.º 9:385, de 19 de Janeiro de 1924, terá execução em conformidade com as disposições reguladoras estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é composto pelos vogais designados no decreto de 22 de Janeiro de 1924, sob a presidência do Ministro do Trabalho e tendo como vice-presidente o vogal administrador geral do mesmo Instituto.

§ único. O administrador geral é substituído nos seus impedimentos pelo vogal que tiver sido designado por despacho do Ministro do Trabalho, e os vogais pelos funcionários de hierarquia imediatamente inferior designados pela mesma forma.

Art. 3.º Para deliberar sobre as matérias previstas nos n.ºs 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do artigo 9.º do decreto n.º 5:640, e nos n.ºs 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do artigo 3.º do decreto de 21 de Maio de 1920, torna-se necessária a presença do Ministro do Trabalho e o voto unânime do Conselho.

Art. 4.º O Ministro do Trabalho resolverá, juntamente com o Conselho de Administração e sob proposta deste, sobre quaisquer operações a realizar e outros assuntos de importância e interesse para a instituição.

Art. 5.º Quando o Conselho de Administração, em substituição do Conselho Superior de Previdência Social, extinto por virtude do artigo 4.º do decreto n.º 9:385, funcione como tribunal de recurso dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, reunirá com as entidades indicadas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h) do artigo 43.º do decreto n.º 5:640.

Art. 6.º O Conselho de Seguros é constituído pelo vogal administrador geral, pelo vogal do Conselho de Administração por este designado e pelas entidades indicadas nas alíneas b), c), d), e), f), g) do artigo 47.º do decreto n.º 5:640.

Art. 7.º O Conselho Nacional de Assistência é composto pelos três vogais do Conselho de Administração e pelas entidades indicadas nas alíneas b)), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p) do artigo 51.º do decreto n.º 5:640.

§ 1.º A Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência é composta pelas entidades indicadas nas alíneas a), c), pelo director dos serviços da Tutela da Assistência Pública mencionado na alínea b), e pelo vogal que fôr designado nos termos da alínea d) do § 1.º do artigo 51.º do decreto n.º 5:640.

§ 2.º Exerce as funções de secretário do Conselho Nacional de Assistência e da sua comissão executiva, sem voto, o chefe da 1.ª Secção da Direcção de Serviços da Tutela da Assistência.

Art. 8.º A Direcção dos Serviços da Secretaria Central é constituída por duas secções, incumbindo à primeira as funções privativas da referida Direcção e à segunda as atribuições que eram da competência da antiga Direcção dos Serviços Externos.

§ único. O chefe da 1.ª Secção serve de secretário, sem voto, do Conselho de Administração.

Art. 9.º A Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais é constituída por três secções, incumbindo à primeira as funções privativas da referida Direcção, à segunda as atribuições que eram da competência da antiga Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença e à terceira as que competiam à antiga Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e na Velhice.

Art. 10.º A Direcção dos Serviços das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica é constituída por duas secções, competindo à primeira os serviços de estatística e à segunda os restantes indicados no artigo 19.º do decreto n.º 5:640 e seu regulamento.

§ único. O chefe da 2.ª Secção serve de secretário, sem voto, do Conselho de Administração, quando funcione como tribunal de recurso dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social.

Art. 11.º A Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada é constituída por duas secções, incumbindo à primeira as funções privativas da referida Direcção e à segunda as atribuições que eram da competência da antiga Direcção dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

Art. 12.º As restantes Direcções dos Serviços Internos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficam constituídas como se acha preceituado no decreto n.º 5:640 e respectivo regulamento, com as atribuições que anteriormente lhes competiam.

Art. 13.º A Inspeção de Previdência Social desempenha as funções que lhe são conferidas pelo decreto n.º 5:640 e mais legislação aplicável, considerando-se, para êste efeito, dividido o território continental e insular da República em quatro circunscrições de previdência social, com as suas sedes no Pôrto, Coimbra, Lisboa e Évora, ficando compreendidos na área da circunscrição do Pôrto os distritos do Pôrto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança, na de Coimbra os distri-